



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



SETOR JURÍDICO

PUBLICIDADE MÉDICA
ESPECIALIDADES E CURSOS

Wesley Monteiro de Castro Neri, Advogado do CRM/TO.

1. LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

(...)

Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

(...)

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal;



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



SETOR JURÍDICO

2. ESPECIALIDADES

- QUEM DEFINE AS ESPECIALIDADES MÉDICAS?

DECRETO Nº 8.516/2015

Art. 4º **Fica estabelecida a Comissão Mista de Especialidades, vinculada ao CFM, a qual compete definir, por consenso, as especialidades médicas no País.**

§ 1º A Comissão Mista de Especialidades será composta por:

- I - dois representantes da CNRM, sendo um do Ministério da Saúde e um do Ministério da Educação;
- II - dois representantes do CFM; e
- III - dois representantes da AMB.

ATUALMENTE, AS ESPECIALIDADES E ÁREAS DE ATUAÇÃO DEFINIDAS PELA COMISSÃO MISTA DE ESPECIALIDADES ESTÃO RELACIONADAS NA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.221/2018

- QUEM CERTIFICA AS ESPECIALIDADES MÉDICAS?

LEI Nº 6.932/1981

Art. 1º (...)

§ 3º - A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

§ 4º - As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



SETOR JURÍDICO

DECRETO Nº 8.516/2015

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os § 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981, é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.

(...)

- QUEM REGISTRA AS ESPECIALIDADES MÉDICAS?

LEI Nº 3.268/1957

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

DECRETO Nº 8.516/2015

Art. 10. Será criada, no Cadastro Nacional de Especialistas, consulta específica de acesso ao cidadão denominada Lista de Especialistas.

Parágrafo único. A Lista de que trata o caput conterà o rol de profissionais médicos por Estado, na qual serão divulgados aqueles devidamente registrados como especialistas no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



SETOR JURÍDICO

3. PUBLICIDADES MÉDICAS VEDADAS EM LEI

DECRETO-LEI Nº 4.113/1942

Art. 1º É proibido aos médicos anunciar:

I - cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento próprio, segundo os atuais conhecimentos científicos;

II - tratamento para evitar a gravidez, ou interromper a gestação, claramente ou em termos que induzam a estes fins;

III - exercício de mais de duas especialidades, sendo facultada a enumeração de doenças, órgãos ou sistemas compreendidos na especialização;

IV - consultas por meio de correspondência, pela imprensa, caixa postal, rádio ou processos análogos ;

V - especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;

VI - prestação de serviços gratuitos, em consultórios particulares ;

VII - sistematicamente, agradecimentos manifestados por clientes e que atentem contra a ética médica;

VIII - com alusões detratórias a escolas médicas e a processos terapêuticos admitidos pela legislação do país ;

IX - com referências a métodos de tratamento e diagnóstico não consagrados na prática corrente ou que não tenham tido a sanção das sociedades médicas;

X - atestados de cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento estabelecido, por meio de preparados farmacêuticos.

LEI Nº 3.268/1957

*Art. 20. Todo aquele que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, **em qualquer dos ramos ou especialidades**, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, **se não estiver devidamente registrado.***



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



SETOR JURÍDICO

4. REGULAMENTAÇÃO ÉTICA DA PUBLICIDADE EM RELAÇÃO ÀS ESPECIALIDADES E OUTROS CURSOS

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 114 Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

(...)

Art. 117 Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar a especialidade.

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.974/2011

Art. 3º É vedado ao médico:

a) Anunciar, quando não especialista, que trata de sistemas orgânicos, órgãos ou doenças específicas, por induzir a confusão com divulgação de especialidade;

(...)

l) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

(...)

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Pode também anunciar os cursos e atualizações realizados, desde que relacionados à sua especialidade ou área de atuação devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina.



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



SETOR JURÍDICO

5. CONCLUSÃO

MÉDICO SEM ESPECIALIDADE REGISTRADA

Vedada divulgação de nomes de especialidades e áreas de atuação, pós-graduação, cursos realizados ou termos que induzam a determinada especialidade.

Anúncios em geral: Nome do médico e número do CRM.

MÉDICO COM ESPECIALIDADE E ÁREA DE ATUAÇÃO REGISTRADAS

Permitida a divulgação da especialidade e área de atuação acompanhadas do número do RQE, bem como de pós-graduações, cursos/atualizações e ramos/procedimentos reconhecidos pela sociedade de especialidade, desde que relacionados à sua especialidade ou área de atuação devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina.

De acordo com a Resolução, os certificados de pós-graduações e/ou cursos e atualizações realizados devem ser apresentados ao CRM, para verificação da relação com a especialidade registrada e juntada no respectivo processo.

Por fim, não é permitida a divulgação de pós-graduações, cursos/atualizações e ramos/procedimentos realizados por médico especialista relacionados a área de atuação reconhecida pela Comissão Mista de Especialidades e não registrada no CRM.

Carimbos: Nome do médico

Especialidade e área de atuação

CRM nº ____ e RQE nº ____

Placas de consultório e afins: Nome do médico

Especialidade e área de atuação

CRM nº ____ e RQE nº ____

Cirurgia de __ (caso queira divulgar os atos médicos realizados)



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



SETOR JURÍDICO

Anúncios em geral com menção ao currículo:

Nome do médico

Especialidade e área de atuação

CRM nº ____ e RQE nº ____

Cirurgia de _____ (Pós-graduado em _____)

Ou

Médico pós-graduado em _____, atuante em cirurgias _____

Ou

Somente os cursos realizados

TODAS AS INFORMAÇÕES DE ESTUDOS COMPLEMENTARES E ATOS/PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS DEVEM SER RELACIONADOS À ESPECIALIZAÇÃO E ÁREA DE ATUAÇÃO REGISTRADAS.

OBRIGADO!